



ACÓRDÃO
0062200-91.2007.5.04.0024 AP

Fl. 1

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: LIVRARIA CULTURA S.A. - Adv. Henrique José da Rocha
Agravado: MARIA APARECIDA CENTENO TEIXEIRA - Adv. Flávia Viegas Damé
Agravado: PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. (MASSA FALIDA) - Adv. Fabiano Castilhos de Mattos

Origem: 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Decisão: Vanda Iara Maia Muller

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. O art. 880 da CLT não refere que devem se esgotar todos os meios legais colocados à disposição do judiciário para que a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações passe ao devedor subsidiário. Assim, presume-se a insolvência da devedora principal em face da falência decretada, sendo viável o redirecionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário. Adoção dos princípios da tutela e da efetividade da prestação jurisdicional, expressos, dentre outros, no art. 765 da CLT, bem assim aplicação por analogia do artigo 828, inciso III, do Código Civil.

ACÓRDÃO



ACÓRDÃO
0062200-91.2007.5.04.0024 AP

Fl. 2

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da segunda executada (Livraria Cultura S.A.).

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de maio de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença da fl. 272 proferida pela Juíza *Vanda Iara Maia Muller*, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos, a segunda executada interpõe agravo de petição às fls. 277-278.

Busca a reforma da decisão para que seja declarada a nulidade do presente processo de execução, a partir da indevida citação da ora agravante, com seu sobrestamento até que a credora principal comprove haver lançado mão de todos os meios legais para receber o crédito da devedora principal, o que inclui a participação em eventual concurso de credores.

O recurso da segunda executada foi contraminutado pela exequente às fls. 283-286.

Os autos são conclusos para julgamento, fl. 291.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0062200-91.2007.5.04.0024 AP

Fl. 3

V O T O

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

1. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. BENEFÍCIO DE ORDEM.

A segunda executada (LIVRARIA CULTURA S.A.) não se conforma com o redirecionamento da execução contra ela, devedora subsidiária. Afirma que ao obter a informação da falência da primeira reclamada (PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. (MASSA FALIDA), a ora agravante manifestou-se quanto a habilitação do crédito autoral perante o juízo falimentar, nos termos do artigo, 768 da CLT. Alega que por ter sido condenada subsidiariamente nos moldes da Súmula 331 do TST, encontra-se amparada pelo benefício de ordem quando da execução, o que é diferente dos casos de responsabilidade solidária. Aduz que a massa falida fora notificada à respeito do processo em tela através de seu administrador judicial, que não apresentou manifestação, tampouco o rol de bens da massa. Assevera estar equivocada a notificação a ela expedida para efetuar o pagamento, nos moldes do art. 880 da CLT, pois além de estar coberta pela proteção que lhe assegura o benefício de ordem quando da condenação subsidiária, também está protegida pela lei 11.101/2005, que regula o processo falimentar, pois esta institui a necessidade de execução coletiva dos créditos devidos pela massa falida. Sustenta que o crédito da agravada é menor que 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, restando óbvio que não pode ser redirecionada a execução a agravante sem antes esgotar a possibilidade de habilitação na falência. Salienta que o privilégio do crédito trabalhista habilitado, é diferente daquele que teria a ora agravante em caso de ação de regresso contra a primeira reclamada,



ACÓRDÃO
0062200-91.2007.5.04.0024 AP

Fl. 4

conforme inciso I, art. 83 da lei 11.101/2005, fato que reforça a necessidade de habilitação dos créditos junto a massa falida, e só após, em caso de inexistência de patrimônio, a execução ser redirecionada ao responsável subsidiário. Ressalta que jamais lhe coube alegar ou provar o patrimônio da massa (1ª reclamada), sendo tal ofício competente ao juízo, que embora tenha notificado o administrador da massa falida para se manifestar nos autos, não o notificou a apresentar o ativo. Colaciona jurisprudência em seu favor. Requer, portanto, a reforma do julgado.

O Juízo *a quo* rejeitou o pedido de exclusão da responsabilidade da segunda executada por entender que *"restando inexitosa a execução em relação à devedora principal, no caso, massa falida, justo que se determine o prosseguimento da execução contra a empresa decretada subsidiariamente responsável pelo débito trabalhista em sentença, mormente quando inexistente prova - e sequer alegação - de que suficiente o patrimônio da massa falida a garantir a execução"*.

Analisa-se.

Segundo preleciona o Prof. Sebastião Geraldo de Oliveira, in Revista LTr, Vol. 61-08/1064-65, *"basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, ou seja, que decorra o prazo de 48 horas da citação, concedido ao devedor principal para pagar ou garantir a execução com bens livres e desembaraçados, conforme previsto no art. 880 da CLT, para que a execução se volte contra o devedor subsidiário"*. Efetivamente, não refere o aludido dispositivo que devem se esgotar todos os meios legais colocados à disposição do judiciário para que a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações passe ao devedor subsidiário, por não ser este o espírito da norma.



ACÓRDÃO
0062200-91.2007.5.04.0024 AP

Fl. 5

A natureza alimentar do salário não permite que se aguarde o exaurimento dos meios executórios contra a sociedade executada ou mesmo contra a massa falida, para, somente então, se voltar contra aquele que efetivamente se beneficiou das atividades empreendidas e que optou, ao contratar, pelo prestador de serviços.

É incontroverso, também, que a segunda executada, ora agravante, foi condenada a responder de forma subsidiária pelos créditos devidos à exequente (sentença de conhecimento, fls. 145-164, complementada às fls. 175-177).

Desta forma, embora existente a regra de que sejam exauridos os procedimentos executórios em relação ao devedor principal, para depois direcionar a execução contra o devedor subsidiário, tal premissa é mitigada em casos como o presente, onde o exequente não tem perspectiva de receber os haveres que lhe são devidos. Primeiro, pela adoção do princípio da tutela, que orienta este ramo do direito, bem assim pelo da efetividade da prestação jurisdicional, expresso, dentre outros, no art. 765 da CLT, o qual dispõe no sentido de que cabe ao Juízo velar pelo rápido andamento do processo. A isso se soma, por analogia, a disposição expressa no art. 828, III, do Código Civil, que autoriza o benefício de ordem, no caso o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário, na hipótese de insolvência ou falência do devedor principal, como ocorre na espécie.

Por outro lado, não se pode sujeitar o autor a permanecer indefinidamente aguardando a execução de crédito perante a massa falida.

Ademais, é sabido que em casos como o presente a habilitação do crédito perante o Juízo Falimentar resulta em providência infrutífera, pois o patrimônio das empresas prestadoras de serviços, em regra, não é



ACÓRDÃO
0062200-91.2007.5.04.0024 AP

Fl. 6

suficiente à satisfação de todas as dívidas da massa falida.

Cabível, portanto, o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, na condição de garante do pagamento dos créditos do trabalhador. Muito mais se justifica esta providência considerando o caráter alimentar do crédito trabalhista.

Nesse sentido, já se pronunciou este Tribunal, no acórdão da 9ª Turma nº 0041900-42.2006.5.04.0122 AP, da lavra da Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez, julgado em 22-04-2010, tendo composto a Turma, ainda, o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, além desta Relatora:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. Presume-se a insolvência da devedora principal em face da falência decretada, sendo viável o redirecionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário. Adoção dos princípios da tutela e da efetividade da prestação jurisdicional, expressos, dentre outros, no art. 765 da CLT, bem assim aplicação por analogia do artigo 828, inciso III, do Código Civil.

Por fim, como bem lembrou a própria agravante, o responsável subsidiária tem assegurado o direito de regresso na esfera cível, mesmo que o crédito em questão não seja privilegiado.

Nega-se, assim, provimento ao agravo de petição da segunda executada.

2. PREQUESTIONAMENTO



ACÓRDÃO
0062200-91.2007.5.04.0024 AP

Fl. 7

Apenas para que não se tenha a presente decisão por omissa, cumpre referir que as matérias contidas nas disposições legais invocadas pela recorrente foram devidamente apreciadas na elaboração deste julgado, consoante inclusive expressamente referem seus fundamentos.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 118 da SDI-I do TST:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS